

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1773/73

PARECER CEE Nº 1314/74

Aprovado por Deliberação

Em 19 / 6 / 74

INTERESSADO - Aldavino Delanhesi

ASSUNTO - Equivalência de curso da Academia de Polícia de São Paulo, para ingresso em escola de nível superior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR- Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: Aldavino Delanhesi, "brasileiro, RG. n º 2.415.853, Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, esclarece:

"que era integrante da Guarda Civil de São Paulo, onde ocupava o cargo de Subinspetor, mediante cursos próprios mantidos pela Corporação, na então Escola de Polícia do Estado de São Paulo, hoje denominada Academia de Polícia do Estado de São Paulo";

"que, com a unificação da Guarda Civil com a Força Pública, foi criada a atual Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante o Decreto-Lei Estadual número 217, de 8 de abril de 1970, onde, a partir dessa unificação, o peticionário passou a ocupar o posto de Segundo Tenente da Polícia Militar, no Quadro de Oficiais Combatentes, conforme o art. 4º, item I, letra F, do mencionado diploma";

"que, para tanto, fez estágio de adaptação ao Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado, conforme certidão anexa";

"que, segundo o Art. 29, item III, do Decreto Estadual número 52.575, de 11 de dezembro de 1970, o Curso de Formação de Oficiais ao Quadro de Combatentes é considerado de nível superior. Este Decreto aprovou o Regulamento da Academia Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. E diz o artigo nº 29: "NA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR, SERÃO MINISTRADOS OS SEGUINTE CURSOS: I . , I I . , I I I - DE FORMAÇÃO, CURSO SUPERIOR, DESTINADO AO PREPARO DE OFICIAL SUBALTERNO AO QUADRO DE COMBATENTES".

1.1- A transcrição é literal. Em seguida, o peticionário ultima o seu requerimento nestes termos:

"que o requerente possui o curso ginásial, conforme documento número 2 anexo, e é portador ainda de aprovação nas seguintes matérias do segundo grau do curso supletivo: 1-Português, 2-Geografia, 3-História, 4-Biologia, 5-Educação Moral e Cívica e 6-Filosofia, conforme documentos números 3, 4, 5, 6 e 7 anexos".

Considerando que os elementos que concluem o Curso de Formação de Oficial ao Quadro de Combatentes, na Academia Militar, da Po-

lícia Militar, da Polícia Militar do Estado de São Paulo possuem título superior, isto é, para fins de ingresso em outro curso superior estão isentos de exame vestibular, e, sendo o requerente equiparado a Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Combatentes, mediante o Decreto-Lei Estadual número 217, de 8-4-70, já mencionado, requer a V.Sa. a equiparação, para fins de ingresso em Curso Superior, ainda que mediante exame vestibular, uma vez que, atualmente, as Faculdades não estão aceitando elementos em situação, idêntica à do peticionário".

Os grifos são nossos e a transcrição, repetimos, é literal.

1.2- Verifica-se, portanto, que o interessado pretende, alegando sua condição de Segundo Tenente da Polícia Militar, ser equiparado, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior, aos seus colegas oficiais que hajam feito o Curso de Formação de Oficial da Academia Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. - APRECIACÃO: O Decreto-Lei nº 217, de oito de abril de 1970, que dispõe sobre a constituição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por elementos da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, ao tratar da extinção desta última e sua incorporação à Polícia Militar, declara:

"Artigo 4º - O aproveitamento e a integração dos atuais componentes da Guarda Civil de São Paulo, de que trata o artigo anterior, far-se-ão mediante classificação nas Unidades Administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com as denominações dos postos e graduações desta e os respectivos padrões numéricos e referências, na seguinte conformidade:

.....

f) no posto de 2º Tenente, "P-1", até 409 (quatrocentos e nove) cargos de Subinspetor, "P-1";

- No capítulo das Disposições Transitórias do mesmo Decreto-Lei, lê-se:

"Artigo 1º - Fica assegurado, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o direito à promoção aos ex-combatentes da Guarda Civil, desde que estejam habilitados por cursos próprios e preenchem as demais condições exigidas por lei ou regulamento".

- Às folhas 4, vem a certidão nº 287-001, da Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde obteve o conceito de "muito bom" .

- Há, também, no protocolado (fls.11) cópia autenticada da Certidão nº 09-72, da Academia de Polícia de São Paulo, da qual extraímos este tópico:

"...todos ps diplomas e certificados expedidos pela Academia de Policia não habilitam ao exame de profisgão liberal, constituindo somente título para o exercício de funções públicas";

Os grifos são nossos.

É patente que o interessado realizou duas modalidades de estudos: a do Curso de Guardas Civis e Inspetores e o curso ginásial, via madureza, concluído em agosto de 1969, além de haver prestado exames supletivos e sido aprovado, em nível de 2º grau, nas disciplinas Português, Geografia, História, Biologia, Educação Moral e Cívica e Filosofia.

- É evidente que os estudos feitos pelo requerente, no âmbito da Academia de Polícia (Curso de Guardas Civis e Inspetores) não apresentam equivalência aos do término do segundo grau. Convém lembrar, a propósito, além de outros pronunciamentos deste Conselho, o Parecer nº 1.246/73, de autoria do nobre Conselheiro Lionel Corbeil, aprovado na 497ª Sessão Plenária, realizada aos 20 de maio de 1973, cuja conclusão indeferiu pedido de reconhecimento da equivalência do curso supracitado ao do segundo grau.

- Ainda no capítulo de estudos, restaria verificar a situação do interessado que, como vimos, foi aprovado em seis disciplinas, em exames supletivos, nível de segundo grau. Contudo, o último exame prestado foi realizado em 3 de outubro de 1972, quando o requerente obteve aprovação em Filosofia, faltando-lhe, conseqüentemente, mais duas disciplinas, conforme dispõe o item II do artigo 2º, da Deliberação CEE nº 15/72.

- Na verdade, nem o postulante pleiteia essa equivalência, o seu desiderato é outro, pois, conforme os termos finais de sua petição, deseja que se considere a sua situação de 2º Tenente da Polícia Militar "para fins de ingresso em Curso Superior, ainda que mediante exame vestibular...".

Não vemos base legal para o acolhimento do pedido, eis que o interessado não fez o Curso de Formação de Oficial ao Quadro de Combates, mas sim, um estágio de adaptação, por força do disposto no Decreto-Lei nº 217, visando à integração dos elementos da Guarda Civil na Polícia Militar, ao ser classificado como 2º Tenente, em decorrência do seu posto na corporação extinta. Em outras palavras, foi-lhe assegurada uma vantagem de ordem administrativo funcional, que não se pode confundir com todos os direitos e vantagens de seus colegas oficiais da Polícia Militar - que hajam sido aprovado no Curso Preparatório de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo,

os quais, estes sim, na conformidade das conclusões do Parecer CEE nº 601/74, de autoria do nobre Conselheiro Hilário Torloni, aprovado pelo Conselho Pleno, tem direito à inscrição em exame vestibular para ingresso em curso de nível superior.

3. - CONCLUSÃO: Pelos motivos expostos, nosso voto é contrário ao requerido por Aldavino Delanhesi e, conseqüentemente, ao reconhecimento do direito de inscrição a exame vestibular para ingresso em curso de nível superior aos oficiais da Polícia Militar do Estado, egressos da extinta Guarda Civil e que não atendam aos demais requisitos legais pertinentes à matéria, isto é, conclusão de curso a nível de 2º grau ou equivalente.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 17 de abril de 1974

a) Conselheiro: ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro:

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Aprovado por unanimidade na 565ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente